

EMENDA N° – PLEN

(ao PLP nº46, de 2021)

Inclua-se o inciso VI no § 5º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021:

“Art. 1º.....

.....
§ 5º

.....

VI - a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da adesão ao RELPE e o 90º (nonagésimo) dia após a data de adesão.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa de Renegociação em Longo Prazo de Débitos para com a Fazenda Nacional ou Devidos no Âmbito do Simples Nacional (RELP) implicará renúncias fiscais, na medida em que permitirá a renegociação de débitos tributários e não tributários.

Para reforçar que os recursos públicos serão utilizados de modo a garantir a realização do interesse público e de finalidades sociais, a presente emenda propõe que a adesão ao RELP implique a obrigação de se fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da adesão ao RELP e o nonagésimo dia após a data de adesão.

É fundamental que o RELP apoie as empresas realmente afetadas pela pandemia, mas também contribua para a preservação de empregos, diante de um quando de elevado desemprego no Brasil.

Pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN


SF/21140.73067-01